

Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO V — Aracaju, 4 de Abril de 1936 — NUM. 694

PODER JUDICIARIO

CORTE DE APPELLAÇÃO DO ESTADO

Acta da 9ª sessão ordinaria da Corte de Appellação, em 10 de Março de 1936

Presidencia do senhor desembargador Octavio Cardoso

Aos dez de Março de mil novecentos e trinta e seis, ás dez horas, no salão nobre do Palacio da Justiça, nesta cidade de Aracaju, capital do Estado de Sergipe, o presidente da Corte de Appellação, desembargador Octavio Gomes Cardoso, verificando haver numero legal, com a presença dos senhores desembargadores E. Oliveira Ribeiro, Zacharias de Carvalho, Loureiro Tavares, Hunald Cardoso e o procurador geral do Estado, dr. Adolpho Avila Lima, faltando os senhores desembargadores Dantas de Britto e Gervasio Prata, por estarem no gozo de ferias individuais declarou aberta a sessão, sendo lida e approvada a acta da anterior. Distribuições: — Recurso civil (mandado de segurança) — Recorrentes, o presidente e 2º secretario da Mesa da Assembléa Legislativa do Estado; recorrido, o dr. juiz de direito da 1ª vara da 1ª comarca. Sendo impedidos os senhores desembargadores E. Oliveira Ribeiro e Zacharias de Carvalho, foi sorteado o senhor desembargador Loureiro Tavares. — Embargos civis n. 6/1935. Aracaju. — Embargante, João Brandão; embargado, Motta Crippa & Cia. Ltd. Relator, o senhor desembargador Gervasio Prata. Na falta do relator, por estar em gozo de ferias, foi sorteado em substituição, o senhor desembargador Hunald Cardoso. Passagens: — Embargos civis n. 1/1935. — Embargantes, Leonel Curvello de Mendonça e sua mulher; embargado, Alberto Azevedo. Relator, o senhor desembargador E. Oliveira Ribeiro. Do dr. juiz de direito da 2ª vara da Capital ao senhor dr. juiz de direito da 8ª comarca. — Embargos civis n. 4/1935. Aracaju. — Embargante, João Rocha; embargado, dr. João Firpo Filho. Relator, o senhor desembargador Hunald Cardoso. Do dr. juiz de direito da 3ª vara ao dr. juiz de direito da 8ª comarca. — Designação de dia: Embargos civis n. 5/1935. Estancia. — Embargantes, Antonio Vieira Leite e sua mulher; embargada, d. Maria José dos Santos. Relator, o senhor desembargador E. Oliveira Ribeiro. Designado a primeira sessão desimpedida. — Julgamento: Embargos civis n. 1A/1935. Aracaju. — Embargante, d. Amelia de Araujo Andrade; embargada, d. Maria Luiza Bina. Relator, o senhor desembargador Hunald Cardoso. Foi adiado o julgamento a requerimento do relator. — Publicação: — Pelo senhor presidente foi publicado o accordão proferido no Mandado de Segurança numero 2/1936, impetrado pelo advogado Carlos Alberto Rolla, em favor de João Xavier da Silva. E nada mais havendo a tratar, o senhor presidente declarou encerrada a sessão do que, para constar, eu, Antonio Gervasio de Sá Barretto, secretario, lavrei a presente acta. — (aa) Octavio Cardoso, presidente; Antonio Gervasio de Sá Barretto, secretario.

Acta da 10ª sessão ordinaria da Corte de Appellação, em 16 de Março de 1936

Presidencia do senhor desembargador Octavio Cardoso

Aos dezesseis de Março de mil novecentos e trinta e seis, ás dez horas, no salão nobre do Palacio da Justiça, nesta cidade de Aracaju, capital do Estado de Sergipe, o presidente da Corte de Appellação, desembargador Octavio Gomes Cardoso, verificando haver numero legal, com a presença dos senhores desembargadores E. Oliveira Ribeiro, Zacharias de Carvalho, Loureiro Tavares, Hunald Cardoso e o procurador geral do Estado dr. Adolpho Avila Lima, faltando por estarem em gozo de ferias os senhores desembargadores Dantas de Britto e Gervasio Prata, declarou aberta a sessão, sendo lida e approvada a acta da anterior. — Designações de dia: Embargos civis n. 1/1935. Aracaju. Embargantes, Leonel Curvello de Mendonça e sua mulher; embargado, Alberto Azevedo. Relator, o senhor desembargador E. Oliveira Ri-

beiro. Designado o primeiro dia desimpedido. — Embargos civis n. 4/1935. Aracaju. Embargante, João Rocha; embargado, dr. João Firpo Filho. Relator, o senhor desembargador Hunald Cardoso. Designado o primeiro dia desimpedido, julgamentos: — Licença. Impetrante, bacharel Osvaldo Lages, juiz municipal do termo de Rosario, pedindo noventa dias de licença para tratamento de saúde. Concedida por unanimidade. *Habeas-corpus* — Impetrante, Josias Ferreira Nunes, em favor de Josepha Maria de Jesus, conhecida por "Daduca". Foi denegada a ordem, por unanimidade. Mandado de Segurança n. 4/1936. Impetrante, Heribaldo Dantas Vieira, em favor de Pedro Costa. Tomam parte no julgamento os drs. juizes de direito das 2ª e 3ª varas da 1ª comarca. Concedeu-se mandado contra o voto do senhor dr. juiz de direito da 2ª vara. — Recurso civil n. 1/1936. Aracaju. — Recorrentes, o presidente e segundo secretario da Mesa da Assembléa Legislativa do Estado; recorrido, o sr. dr. juiz de direito da 1ª vara da 1ª comarca. Presentes os drs. juizes de direito das 2ª e 3ª varas e o da oitava comarca, faltando, por extravio de convocação, o dr. juiz de direito da 5ª comarca) foi adiado o julgamento. — Embargos civis n. 1A/1935. Aracaju. — Embargante, d. Amelia de Araujo; embargada, d. Maria Luiza Bina. Relator, o senhor desembargador Hunald Cardoso. Adiado o julgamento, a requerimento do dr. juiz de direito da 2ª vara. — Embargos civis n. 5/1935. Estancia. — Embargantes, Antonio Vieira Leite e sua mulher; embargada, d. Maria José dos Santos. Relator, o senhor desembargador E. Oliveira Ribeiro. Foram recebidos os embargos contra o voto do senhor desembargador Hunald Cardoso. Nada mais havendo a tratar, o senhor presidente declarou encerrada a sessão, do que, para constar, eu, Antonio Gervasio de Sá Barretto, secretario desta Corte, lavrei a presente acta. — (aa) Octavio Cardoso, presidente; Antonio Gervasio de Sá Barretto, secretario.

Acta da 2ª sessão extraordinaria da Corte de Appellação, em 7 de Março de 1936

Presidencia do senhor desembargador Octavio Cardoso

Aos sete de Março de mil novecentos e trinta e seis, ás treze horas, no salão nobre do Palacio da Justiça, nesta cidade de Aracaju, capital do Estado de Sergipe, o presidente da Corte de Appellação, desembargador Octavio Gomes Cardoso, verificando haver numero legal, com a presença dos senhores desembargadores E. Oliveira Ribeiro, Zacharias de Carvalho, Loureiro Tavares, Hunald Cardoso e o procurador geral do Estado, dr. Adolpho Avila Lima, faltando os senhores desembargadores Dantas de Britto e Gervasio Prata, por se encontrarem no gozo de ferias individuais, declarou aberta a sessão, sendo lida e approvada a acta da anterior. Declarou o senhor presidente que havia convocado extraordinariamente esta sessão para deferir o compromisso constitucional ao senhor Manoel Dias Rollemberg, presidente da Assembléa Legislativa, afim de assumir o cargo de Governador do Estado durante a ausencia do Governador effectivo que comunicou ter de viajar á Capital da Republica para tratar de interesses de Sergipe. E presente o senhor Manoel Dias Rollemberg, tomando logar á direita do senhor presidente, proferiu perante a Corte a formula do compromisso estatuido no art. 50 da Constituição do Estado, do que assignou com o presidente o respectivo termo, em livro proprio. Em seguida, o senhor presidente designou uma comissão composta dos senhores desembargadores E. Oliveira Ribeiro e Zacharias de Carvalho para acompanharem o senhor Governador interino até ao tópo da escadaria do Palacio da Justiça e declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Antonio Gervasio de Sá Barretto, secretario, lavrei a presente acta. — (aa) Octavio Cardoso, presidente; Antonio Gervasio de Sá Barretto, secretario.

Acta da 3ª sessão extraordinaria da Corte de Appellação, realizada em 20 de Março de 1936

Presidencia do senhor desembargador Octavio Cardoso

Aos vinte de Março de mil novecentos e trinta e seis, ás dez horas, no salão nobre do Palacio da Justiça, nesta cidade de Aracaju, capital do Estado de Sergipe, o senhor presidente da Corte

de Appellação, desembargador Octavio Gomes Cardoso, verificando haver numero legal, com a presença dos senhores desembargadores Dantas de Britto, Gervasio Prata, Loureiro Tavares, Hunald Cardoso, faltando com causa participada os senhores desembargadores E. Oliveira Ribeiro e Zacharias de Carvalho, declararam aberta a sessão, sendo lida e approvada a acta da anterior. — **Julgamento:** Recurso civil n. 1 (Mandado de Segurança). Aracaju. — Recorrentes, o presidente e 2º secretario da Mesa da Assembléa Legislativa do Estado; recorrido, o dr. juiz de direito da 1ª vara da 1ª comarca. Relator, o senhor desembargador Loureiro Tavares. Tomam parte no julgamento, para que foram convocados, em virtude de impedimentos declarados pelos desembargadores Dantas de Britto, E. Oliveira Ribeiro e Zacharias de Carvalho, por parentesco em grau prohibido com as partes, os drs. juizes de direito das 2ª e 3ª varas da 1ª comarca e o da 8ª comarca. Negou-se provimento ao recurso contra os votos do relator e do senhor desembargador Hunald Cardoso, sendo designado para lavrar o accordão o senhor desembargador Gervasio Prata. Nada mais havendo a tratar, o senhor presidente declarou encerrada a sessão. E para constar, eu, Antonio Gervasio de Sá Barretto, secretario, lavrei a presente acta. — (aa) Octavio Cardoso, presidente; Antonio Gervasio de Sá Barretto, secretario.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

MANDADO DE SEGURANÇA N. 5—1936—ARACAJU

Parecer

José Emiliano Maia requereu a esta Egregia Córte de Appellação, em 13 de Fevereiro findo, do corrente anno, um mandado de segurança, com assento no art. 113, inciso 33, da Nova Constituição da Republica, para o fim de ser reintegrado no cargo de guarda da Exactoria de Aquidaban, do qual se diz destituído, sem justa causa, por decreto do Governo Estadual, de 11 de Julho de 1935.

O impetrante instruiu a sua inicial, de fls. 2, com os documentos, que a acompanham, de fls. 4, 5, 6 e 8.

Compulsando esses sobreditos documentos, vê-se que foi na verdade o requerente nomeado, por decreto do dia 28 de Janeiro do anno findo, guarda da Exactoria de Aquidaban, deste Estado de Sergipe (fls. 5), tendo sido porem exonerado dessas funções, por decreto de 11 de Julho do dito anno de 1935, assim concedido:

—O Governador do Estado de Sergipe, tendo em vista a proposta da Directoria de Finanças, resolve exonerar, por conveniencia e interesse do fisco, o guarda da Agencia Fiscal da Ilha do Ouro, Lazaro Poderoso de Souza; o guarda da Exactoria de Aquidaban, José Emiliano Maia; o guarda da Agencia Fiscal de Propria, Manuel Leite de Vasconcellos; o escrivão da Exactoria de Salgado, Pedro Costa; e o escrivão da Exactoria de Riachuelo, José Araujo. Palacio do Governo do Estado de Sergipe, Aracaju, 11 de Julho de 1935, 47º da Republica. — ERONIDES FERREIRA DE CARVALHO.
Julio Cesar Leite.

Attentando-se, portanto, bem para o referido acto governamental, do dia 11 de Julho de 1935, vê-se claramente que o cidadão José Emiliano Maia foi destituído de suas funções por *conveniencia e interesse do fisco*, o que a meu ver constitue *motivo de interesse publico*, previsto no art. 169, paragrapho unico, da Constituição Federal, de 16 de Julho de 1934, que assim resa:

—Os funcionarios publicos, depois de dois annos, quando nomeados em virtude de concurso, e, em geral, depois de dez annos de effectivo serviço, só poderão ser destituídos em virtude de sentença judiciaria, ou mediante processo administrativo, regulado por lei, e no qual lhes será assegurada plena defesa.

Paragrapho unico:

—Os funcionarios que contarem menos de dez annos

de serviço effectivo, não poderão ser destituídos dos seus cargos, senão por *justa causa ou motivo de interesse publico*.

Mas está visto que justa causa é aquella que não repugna ao direito, mas antes tem sua força expressa na propria lei, bem como o interesse é o motivo juridico do qual deriva a faculdade de agir da administração publica.

De referencia a esse paragrapho unico do art. 169 citado, escreve Araujo Castro:

—Estabelece a sub emenda uma norma de justiça para que se não realice, sem justa causa ou por motivo de interesse publico a demissão de funcionarios sem concurso e que ainda não contem dez annos de effectivo serviço em seus cargos. E acrescenta:

—Um bom funcionario não deve estar sujeito a ser despedido, sem mais formalidades, pelo facto de ainda não ter completado dez annos de serviço. O dispositivo supra tem a vantagem de impedir o amplo arbitrio na destituição de funcionarios cumpridores de seus deveres, deixando, todavia, a Administração em condições de poder agir contra aquellos, cuja permanencia no emprego fôr prejudicial ao serviço publico (*in A Nova Const. Bras.*, 2ª edição, pag. 526-7).

Tambem a respeito de funcionarios publicos, escreve Carlos Maximiliano que:

—Não é o cargo publico propriedade do funcionario, nem tampouco a investidura constitue contracto entre o nomeado e o Estado.

Basea-se a primeira proposição em não poder o emprego ser transmittido por acto *inter vivos* nem *causa mortis*, haver sido instituido em beneficio da comunidade e não, tendo em mira o interesse individual (*Commentarios á Constituição Brasileira*, n. 207).

Accresce que o impetrante foi nomeado guarda da Exactoria de Aquidaban, na vigencia do decreto n. 618 de 30 de Dezembro de 1915, que deu Regulamento para o serviço a cargo da Directoria de Finanças, bem como na Lei n. 1.044 de 8-11-1928, que deu Estatuto aos Funcionarios Publicos Estaduaes, os quaes, em seus respectivos artigos 280 e 15, dispõem que:

—Os thesoureiros, pagadores, administradores, exactores, escrivães, agentes fiscaes, guardas fiscaes e quaesquer outros responsaveis, incumbidos de gerir a Fazenda do Estado, não poderão exercer os respectivos cargos, sem que sejam devidamente afiançados.

Quanto ao Estatuto dos Funcionarios, já referidos, resa elle, no art. 15 citado que:

—São de livre exoneração os funcionarios de confiança do Governo, os de comissões ou serviços de character provisorio e os que forem remunerados somente com gratificações ou diarias, os de fiança e os demais do FISCO nos municipios do interior.

Do exposto, se conclue, pois, que o impetrante foi destituído de suas funções de guarda da Exactoria de Aquidaban, por *motivo de interesse publico*, consoante se vê do proprio acto que o exonerou de suas funções, previsto no paragrapho unico do artigo 169 da Constituição Nacional, podendo o Governo assim ter procedido em face do art. 80 do Reg. do Thesouro Estadual, combinado com o art. 15 da lei sob n. 1.044 de 8 de Novembro de 1928.

De ver está, conseguintemente, que o Poder Publico não praticou no caso acto algum manifestamente inconstitucional ou illegal, destituindo o requerente de suas ditas funções; mas, antes, agiu dentro dos limites legais, traçados pelo proprio paragrapho unico do art. 169 da Constituição Federal, combinado com os principios legais da legislação estadual citados.

Nesta conformidade, portanto, não tem a menor procedencia legal ou juridica o mandado de segurança requerido, pelo que se me afigura que deve ser indeferido o pedido.

E' o meu Parecer, salvo melhor apreciação.

Aracaju, 25 de Março de 1936.

A. Avila Lima,
procurador geral.